

Agravo de Instrumento n. 4004234-84.2018.8.24.0000, Chapecó
Agravante : Havan Lojas de Departamentos Ltda
Advogado : Murilo Varasquim (OAB: 38418/SC) e outros
Agravada : Marcilei Andrea Pezenatto Vignatti
Agravado : Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra Mst
Agravado : Dirceu Luiz Dresch
Agravada : Luciane Maria Carminatti
Agravado : Valdemir Antônio Stobe
Agravado : Cesar Antônio Valduga
Agravado : Sindicato dos Empregados Em Estab. Bancários Chapeco Xan
Agravado : Associação de Mulheres Camponesas da Regional de Chapecó
Amucrech
Agravado : Alexandre Luiz Fassina
Agravada : Liliane Fátima de Araújo

Relatora: Desembargadora Substituta Hildemar Meneguzzi de Carvalho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Havan Lojas de Departamentos Ltda, preambularmente qualificada, interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de interdito proibitório ajuizada contra Liliane Fátima de Araújo e Outros, também qualificados, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Chapecó, indeferiu o pedido liminar.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que no dia 19.2.2018, os agravados reuniram-se defronte a sua filial, localizada na Avenida Getúlio Vargas, n. 558, na cidade de Chapecó, sob o pretexto de manifestarem-se de forma contrária à reforma da previdência social promovida pelo Governo Federal. No entanto, o protesto descambou na prática de atos ilícitos, pois os agravados instalaram faixas na fachada e entrada do estabelecimento; impediram a entrada de seus funcionários e clientes; e ainda lacraram a porta da loja com corrente e cadeados, os quais somente foram retirados após o acionamento da Polícia Militar.

Aduz que há fundado receio da reiteração da manifestação, sobretudo em razão dos dizeres dos agravados sobre eventual invasão na loja.

Gabinete Desembargadora Substituta Hildemar Meneguzzi de Carvalho

Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja deferido mandado liminar proibitório para que os agravados se abstenham de turbar ou esbulhar a posse da agravante, sob pena de multa diária. Ao final, pugna pelo provimento do reclamo, com a reforma integral da decisão combatida.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015, razão pela qual defiro o seu processamento.

Passo, portanto, à análise do pedido de tutela recursal de urgência, cujo acolhimento exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, *caput*, do CPC/2015, que preceitua: "*A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

Ainda, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Requisitos para a concessão da tutela de urgência [...]. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (*Comentários ao Código de Processo Civil* – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 857/858).

Referidos requisitos estão aperfeiçoados na hipótese dos autos.

Com efeito, verifico, em análise perfunctória, a presença de elementos que evidenciam a plausibilidade dos fundamentos invocados pela recorrente, porquanto demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris* recursal) e o perigo da demora causado pela decisão recorrida (*periculum in mora*).

O Magistrado de Primeiro Grau, Dr. Marcos Bigolin, já reconheceu em sua decisão que, *verbis*:

[...]A prova é robusta no sentido de que a autora exerce poder fático sobre ambos os imóveis descritos na inicial, sobretudo em razão da juntada dos contratos de locação (p. 37/54 e 57/65), o que lhe confere a qualidade de possuidora (CC, art. 1.196) e a prerrogativa legal de requerer a respectiva proteção possessória (CC, art. 1.210). Também que na data de 19.02.2018, pessoas (dentre elas os requeridos nominados) se reuniram e colocaram corrente e cadeado na porta principal do estabelecimento da autora localizado na Av. Getúlio Vargas, nesta cidade. Obstaram o normal exercício da posse, portanto. As fotografias (p. 74/96), o boletim de ocorrência (p. 22) e a mídia audiovisual depositada em Cartório traduzem-se em indicativos de que os manifestantes ultrapassaram o direito de reunião de forma pacífica e turbaram a posse quando impediram o livre acesso à loja da autora, colocando corrente e cadeado na porta[...].

Portanto, presente o requisito legal da probabilidade do direito.

Todavia, entendeu o nobre magistrado que não estava caracterizado, de plano, indicativos de novos atos turbativos ou de esbulho e designou audiência de justificação.

Com todo o respeito ao ilustre colega, a simples menção às afirmações dos agravados de que "**....Não vão parar**".....;

E mais:

"... A gente provou hoje aqui o quanto o estado repressor é forte. O quanto basta mulheres e homens juntos. De baixo de chuva. Com polícia. A gente põe cadeado. A gente povo na rua. E a gente não vai parar (Ameaça feita por Liliane Araújo, Presidente do PCdoB Chapecó, em frente da loja da HAVAN em 19/02/2018.)".

Ainda:

"...E avisa ele para pagar os impostos, que nós vamos vir invadir a Havan. (...) Eu vou vim morar aí dentro (ameaça feita por uma senhora, ainda não identificada, de blusa roxa e chapéu)..." (grifei), entendo que está caracterizado o *periculum in mora*, que, no caso demonstra o justo receio da agravante de vir a ser molestada novamente pelos agravados.

O art. 567 do CPC/2015 dispõe: 'o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito'.

Oportuno a lição doutrinária do Eminentíssimo Desembargador Joel Dias Figueira Júnior:

"O interdito proibitório tutela a posse, garantindo a permanência do possuidor e a abstenção por parte de terceiros da prática de turbação ou esbulho que ainda não se concretizaram, mas que ele tem justo receio de que sejam realizados futuramente.

Esse futuro foi chamado pelo legislador iminente. Tendo em vista as particularidades que envolvem as diversas situações de fato, comumente complexas, não se pode interpretar de maneira literal iminente como imediato. Assim, deve-se considerar que pretendeu o não-rompimento do liame temporal em relação ao interesse do possuidor, razão por que não se há de falar num futuro longínquo ou remoto, mas também não precisa ser breve ou imediato - basta que seja próximo." (in *Liminares nas ações possessórias*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 74/75).

E esta Corte já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE EMPREITADA. INTERDITO PROIBITÓRIO. VEÍCULO AUTOMOTOR ENTREGUE COMO PARTE DO ADIMPLENTO DA AVENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR E DETERMINOU QUE O RÉU SE ABSTIVESSE DE MOLESTAR A POSSE DOS AUTORES/CONTRATADOS, SOB PENA DE MULTA. CABIMENTO. JUSTO RECEIO DE ATAQUE À POSSE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. REQUISITOS LEGAIS DOS ARTIGOS 562 E 567 DO CPC OBSERVADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se, em cognição sumária, os autores/agravados logram êxito em demonstrar a sua posse atual, a ameaça de turbação/esbulho e o justo receio de serem molestados, tem-se por irretocável a decisão interlocutória de acolhimento da pretensão liminar [?] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010320-13.2016.8.24.0000, de Porto Belo, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta

Câmara de Direito Civil, j. 04-07-2016). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016412-02.2017.8.24.0000, de Catanduvas, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 14-12-2017).

Ainda:

A passagem forçada distingue-se da servidão de passagem porquanto se trata aquela de direito pessoal, afeta ao direito de vizinhança, enquanto esta se constitui direito real, voluntariamente imposto ao prédio serviente em favor do prédio dominante pertencente a dono diverso. Ainda, a passagem forçada configura-se sempre que um imóvel estiver encravado, ao passo que a servidão de passagem pode ser instituída por mera utilidade ou comodidade. Por fim, a passagem forçada decorre de força de lei ou regulamento, enquanto que a servidão de passagem emanada da convenção entre as partes (Apelação Cível n. 2011.024491-2, de Timbó, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 23-8-2012).

Registra-se, em arremate, que a presente decisão não se reveste de definitividade, uma vez que a Câmara Civil Especial possui competência apenas para análise da admissibilidade do recurso e dos pedidos de efeito suspensivo ou antecipação da tutela, nos termos do Ato Regimental n. 137/2016 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ante o exposto, por estarem preenchidas as exigências do art. 300, *caput*, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela agravante.

Determino a expedição de mandado proibitório, determinando que os agravados se abstenham de novamente turbar ou esbulhar a posse da agravante, sob pena de multa diária fixada em R\$1.000,00 (mil reais) até o limite máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Comunique-se o Juízo de origem, com urgência.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do CPC/2015.

Intimem-se.

Redistribua-se (art. 12, § 4º, do Ato Regimental n.41/2000).

Florianópolis, 7 de março de 2018.

Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Relatora

Gabinete Desembargadora Substituta Hildemar Meneguzzi de Carvalho